TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006830-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Adeilson Ferreira da Siva

Requerido: Rodocar de Araraquara Veículos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel, mas ao consultar o site do Detran-SP tomou conhecimento de restrição administrativa consistente em comunicação de venda do mesmo à ré, de sorte que somente após a regularização por parte dela poderia transferi-lo para o seu nome.

Alegou ainda que buscou por diversas vezes a solução amigável da pendência, sem sucesso.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, voltando-se a ação à busca de ressarcimento de danos morais, poderia ter sido aforada neste Juízo na esteira da regra do art. 4°, inc. III, da Lei n° 9.099/95.

Como, ademais, o autor visa à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, ela em princípio reúne condições para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor parte da premissa de que adquiriu o automóvel trazido à colação de seu genitor, Nivaldo Ferreira da Silva, como se vê claramente a fl. 78, segundo parágrafo.

Seria imprescindível em consequência que desde já ofertasse elementos concretos que no mínimo conferissem verossimilhança à sua explicação, mas tal não sucedeu.

Isso porque a petição inicial não foi instruída com um só dado que levasse à ideia de que a transação invocada realmente aconteceu, a exemplo com o que se passou com a réplica de fls. 73/86.

Significa dizer que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar o principal aspecto dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a condição de proprietário do automóvel.

Já o alargamento da dilação probatória a esse propósito não se justificaria porque não seria com provas testemunhais que a questão posta seria dirimida.

Nem se diga, por outro lado, que a transferência do domínio do bem se faria pela tradição e que isso seria passível de ser patenteado por prova oral.

Na verdade, era imprescindível que o autor detalhasse em que condições teria comprado o veículo de seu genitor e de que maneira teria ultimado o respectivo pagamento.

Provas documentais – de fácil obtenção – deveriam então ter sido produzidas e isso não se deu.

Diante desse panorama, reputo que a pretensão deduzida não pode vingar à míngua de respaldo básico que lhe conferisse apoio.

A mesma solução aplica-se para o pedido

contraposto formulado pela ré.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, entendo que o afastamento do pedido contraposto deriva da falta de comprovação bastante de que o simples ajuizamento da presente ação e de outras a que fez menção tenha gerado abalo à sua imagem perante terceiros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA